

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 3.272, de 2015

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular que prestem serviço na modalidade pré-paga a enviar a seus assinantes informações sobre os serviços contratados.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.272, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Fábio Ramalho, obriga as operadoras de telefonia celular a encaminhar aos clientes na modalidade pré-paga informações sobre os serviços contratados.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição submete-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria chegou a ser relatada pelo eminente Deputado Heuler Cruvinel, sem que seu voto pela aprovação, contudo, fosse apreciado pelo Colegiado. Recebo, agora, a nobre tarefa de relatar a proposição que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em caráter preliminar, parablenzo o relator que me antecedeu pela consistência de sua argumentação e pelo acerto de sua conclusão pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.272, de 2015. De fato, não vemos como uma comissão encarregada de tutelar o consumidor poderia colocar-se contrária a um projeto que reconhece a vulnerabilidade concreta dos usuários dos serviços de telefonia e que contribui para incutir nesse mercado de telecomunicações maior grau de clareza e adequação das informações prestadas ao consumidor. Adoto como meu, portanto, seu parecer, que reproduzo a seguir.

O Projeto de Lei n.º 3.272, de 2015 – ao determinar o envio, pelas operadoras de telefonia celular pré-paga, das correspondentes descrições dos serviços contratados e ao condicionar a contratação à confirmação prévia pelos clientes – converge para fortalecer a concretização dos princípios consumeristas da informação, transparência e boa-fé no setor de telecomunicações.

É lamentavelmente comum que fornecedores de serviços de telefonia móvel, no esforço de alavancar suas vendas e elevar sua lucratividade, ofereçam serviços sem a cautela de verificar a efetiva compreensão, pelos clientes, dos custos e características daquela proposta contratual e sem o cuidado de confirmar a regularidade da manifestação de concordância com as condições oferecidas. Não é outra a razão pela qual a cobrança por serviços não contratados lidera a lista de reclamações dos usuários desse segmento já tão notório pelos abusos em desfavor do consumidor.

A situação revela-se ainda mais dramática no caso dos clientes de telefonia celular pré-paga, em que a ausência de conta praticamente inviabiliza o acompanhamento, pelo consumidor, dos itens de cobrança adicionados a sua fatura e, conseqüentemente, dos valores descontados de seus créditos.

A medida proposta no Projeto, de modo proporcional e coerente, facilita a verificação e a comprovação, pelos consumidores do sistema pré-pago, dos serviços contratados e das condições oferecidas pelas

empresas de telefonia. Fornece, portanto, aparato juridicamente mais seguro para que possam exigir cancelamento dos serviços não contratados e devolução dos valores cobrados indevidamente, seja diretamente junto aos fornecedores, seja por meio de eventuais demandas administrativas ou judiciais. Por esse motivo, merece nosso integral acolhimento.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.272, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator